**LEI COMPLEMENTAR Nº 150 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019.**

***“Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS - relativo aos débitos fiscais com o fisco municipal, e dá outras providências.”***

***(Projeto de Lei Complementar nº 01 de autoria do Poder Executivo).***

**A *PREFEITA MUNICIPAL DE ARARUAMA***, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições e competência conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Araruama, aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Fica instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS – no âmbito do Município de Araruama, destinado a promover a regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos fiscais de pessoas física e jurídica, inscritos ou não em dívida ativa relativamente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN.

**Art. 2º.** O REFIS abrange os créditos fiscais relativos ao IPTU e ao ISSQN da Fazenda Pública Municipal, constituídos até 31 de dezembro de 2018, inscritos ou não em dívida ativa, que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles que se encontram com parcelamento ativo, atrasados ou não, que poderão ser renegociados nos termos desta lei pelo restante que falta para pagamento.

**Art. 3º.** Os contribuintes com débitos já parcelados administrativamente ou no bojo de execuções fiscais municipais, poderão aderir ao REFIS no que tange ao saldo remanescente, apurado de acordo com a porcentagem paga do valor devido, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento, obedecendo o previsto no parágrafo 1º do art. 4º.

**Art. 4º.** Os créditos tributários regularizados através do REFIS poderão ser pagos em parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas dos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês.

**§ 1º.** Somente o contribuinte que quitar o IPTU de 2019 em Cota Única, estará apto a parcelar os débitos constituídos até 31 de dezembro de 2018, com isenção de juros e multas, em 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas dos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês.

**§ 2º.** O Contribuinte do ISSQN que desejar parcelar seu débito nos termos da presente Lei, deverá estar em dia com o ISSQN com vencimento no mês de janeiro de 2019 e obrigar-se-á a manter em dia o pagamento do tributo relativo aos meses subsequentes, de forma a não acumular débito referente ao exercício de 2019, sob pena de cancelamento do parcelamento.

**§ 3º.** O valor mínimo das parcelas será o seguinte:

– 0,5 UFISA para Pessoa Física;

– 01 UFISA para Pessoa Jurídica;

**Art. 5º.** O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte em débito com o fisco municipal, seja pessoa física ou jurídica, que a partir da formalização da opção fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento descrito no artigo anterior.

**Parágrafo Único.** O contribuinte terá até o dia 10 de abril de 2019 para aderir ao REFIS municipal, podendo ser prorrogado na forma do art. 11, desta Lei.

**Art. 6º.** A opção pelo REFIS municipal, implica ao contribuinte assumir as seguintes obrigações:

**I –** Confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos fiscais abrangidos pelo programa;

**II** – Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

**III –** Cumprimento regular das parcelas do débito consolidado;

**Parágrafo Único.** A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento antes efetuado pelo contribuinte, seja administrativo ou judicial, de acordo com o montante faltante para pagamento, ressalvadas as parcelas já pagas.

**Art. 7º.** Efetuada a negociação de débitos fiscais através do REFIS, o contribuinte beneficiado fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo até a total quitação das parcelas assumidas pelo programa.

**Art. 8º.** Em caso de débito parcelado pelo REFIS, o atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas sucessivas ou 03 (três) alternadas implicará no cancelamento automático do parcelamento, e na perda dos benefícios fiscais dispostos no § 1 º, do artigo 4º, desta Lei, restabelecendo os valores e condições anteriores ao parcelamento, deduzindo-se os valores pagos até a data do cancelamento.

**§ 1º.** O cancelamento do parcelamento por culpa do contribuinte implicará na execução judicial do crédito remanescente, ou no prosseguimento da ação judicial em caso de execuções já ajuizadas, ou ainda, na inscrição em dívida ativa, caso ainda não tenha sido feito.

**§ 2º.** O atraso no pagamento de qualquer parcela provoca o acréscimo de multa no percentual de 0,1% (um centésimo por cento) por dia de atraso no valor da parcela, limitada ao percentual máximo de 3% (três por cento) ao mês, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

**Art. 9º.** O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for não ocorrendo efeitos retroativos em hipótese alguma.

**Art. 10.** Os débitos fiscais consolidados pelo REFIS serão recolhidos ao tesouro municipal através de boleto bancário para cobrança, emitido pela Secretaria Municipal de Fazenda e ou Departamento da Dívida Ativa da Procuradoria Geral, após a assinatura do Termos de Adesão ao Programa do REFIS, previamente disponibilizado pelo órgão responsável pelo programa.

**Art. 11.** O prazo limite para adesão ao REFIS, poderá ser prorrogado,por Decreto do Executivo, caso o prazo estipulado no Parágrafo Único do artigo 5º desta lei, não seja suficiente para atender a demanda dos contribuintes interessados, sendo que, tal prorrogação fica limitada a 60 (noventa) dias.

**Art. 12.** Caberá ao Poder Executivo regulamentar no que couber, por Decreto, a presente Lei.

**Art. 13.** As despesas decorrentes da execução do Programa REFIS serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Município e suplementadas caso seja necessário.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 20 de fevereiro de 2019

**Lívia Bello**

Prefeita

Recebi em: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ Assinatura